



Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Câmara Cível

# Informativo de Julgados

Agosto/2012

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Embargos de Declaração desprovidos. (EDcl nº 0000549-91.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.175 Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001616-57.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.300 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo

órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0012096-94.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.301 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0023159-19.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.302 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0007413-48.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.303 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSENTE INSTRUMENTAL JURÍDICO. FIXAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- Quando a questão trazida no Agravo Interno não foi sustentada na Apelação, é de se aplicar, a máxima do tantum devolutum quantum apelatum, impedindo, pois, que se alargue a cognição horizontal do recurso, porquanto, fundado em tese não albergada na instância adequada.

- A inovação recursal não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Ausência do contrato nos autos impossibilita à aferição de cláusula expressa. Consequentemente, haverá exclusão da comissão de permanência, devendo incidir correção monetária pelo INPC.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0009817-38.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.304 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS EM AUTOMÓVEL. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. ATO DE POLICIAL MILITAR. PERSEGUIÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FATO DE TERCEIRO. NÃO APLICADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. DANO. CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. DIREITO INTERTEMPORAL.

- O Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil responde, independentemente da existência de culpa ou dolo, por atos praticados por seus agentes que, atuando nessa qualidade, causem danos a terceiros. Adotou-se, em regra, a chamada teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo.

- Para que reste presente a responsabilidade objetiva, basta a existência da ação, do dano e do nexo de causalidade, não importando a existência de culpa ou dolo, requisitos estes aferíveis somente nos casos de responsabilidade subjetiva ou em eventual ação regressiva formulada pelo ente estatal em face de seu agente público.

- O estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, eximem de antijuridicidade da conduta, não são suficientes para afastar a obrigação do Estado em reparar o dano, tendo em vista que a responsabilidade, no caso em análise, é objetiva, de

modo que subsiste a obrigação ainda que o agente atue sob seu dever legal.

- A responsabilidade civil do Poder Público por danos causados a terceiro persiste ainda que o ato advenha de uma conduta lícita da Administração Pública.

- Antes da edição da Lei n.11.960, de 29 de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, dado pela MP 2.180-35/2001, limitava a aplicação das regras prescritas no dispositivo a servidores e empregados públicos, Entretanto, a redação atual estendeu a aplicabilidade da norma a todas as condenações contrárias à Fazenda Pública.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 842063 RG/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.207.197/RS, relatado pelo Ministro Carlos Meira) se consolidou no sentido de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, ainda que tenha sido iniciados antes da vigência dessa derradeira lei.

- A aplicação conjunta e harmônica dos princípios da irretroatividade das normas (art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e da aplicação imediata das normas de natureza processual apontam no seguinte sentido: 1) até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29/06/2009), incidirá correção monetária pelo INPC tendo como marco inicial o evento danoso e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação; 2) após a vigência da Lei nº 11.960/2009, o dano apurado até então (29/06/2009) será atualizado pela correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0022169-96.2008.8.01.0001 e AC nº 0022170-81.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.305 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível a aplicação do teor da Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Apelação improvida. comissão de permanência, devendo incidir correção monetária pelo INPC.

- Recurso desprovido. (AC nº 0020708-21.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.320 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível a aplicação do teor da Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Apelação improvida. (AC nº 0020498-67.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim,

**Acórdão nº 13.321 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível a aplicação do teor da Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Apelação provida para acolher a prejudicial de mérito. (AC nº 0008522-29.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.322 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível a aplicação do teor da Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Apelação improvida. (AC nº 0027306-88.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.323 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. DIRETAMENTE RELACIONADA COM O MÉRITO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA.

- Preliminar de inexistência de comprovação da invalidez permanente: esta questão se encontra visceralmente relacionada ao mérito recursal, haja vista que a valoração das provas acostadas aos autos é matéria que se confunde com a apreciação da controvérsia de fato e de direito, ou seja, a cognição exauriente do acervo probatório deve ser efetuado, oportunamente, com o deslinde do mérito da causa.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível a aplicação do teor da Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Apelação provida para acolher a prejudicial de mérito. (AC nº 0025859-65.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.324 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS

ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e julgamento ultra petita: A Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento administrativo (inteligência do art. 333, inciso II, do CPC), já que a prova documental extemporânea (juntada aos autos depois da Sentença, sem justificação plausível) não tem o valor probante a que se destina - devendo, até mesmo, ser desconsiderada para a resolução desta demanda. Subsiste, dessa maneira, a possibilidade jurídica de o sinistrado buscar a indenização relativa ao Seguro Obrigatório (DPVAT), direito que lhe é garantido pela Lei n. 6.194/1974; e, de outro lado, não há que se falar em julgamento ultra petita, afinal de contas se extrai dos autos a conclusão de que a Sentença guerreada não violou os arts. 128 e 460 do CPC, já que a primeira instância decidiu a causa nos exatos limites em que ela foi proposta.

- Prejudicial de Mérito: O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível a aplicação do teor da Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Apelação provida para acolher a prejudicial de mérito. (AC nº 0003110-20.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.325 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal e comissão de permanência) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo (AgReg nº 0002909-96.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.326 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO QUE NÃO FOI SUSCITADO EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DE QUE TRATA O § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC.

- O recurso de agravo previsto no artigo 557, §1º, do CPC, serve para levar a questão julgada monocraticamente para a apreciação do Colegiado. Não se trata, portanto, de um novo recurso, mas de simples meio para devolver à Câmara o

juízo de julgamento daquele inicialmente interposto. Assim, não comporta inovação da tese recursal, do pedido ou a juntada de novos documentos, em face da ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 826.275/RN.

- A interposição de recurso manifestamente inadmissível sujeita o Agravante à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98.

- Agravo não conhecido. (AgReg nº 0027907-94.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.327 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (revisão contratual, capitalização mensal, comissão de permanência, mora do devedor e repetição de indébito) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- A multa cominatória é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. Com efeito, as astreintes não devem ser fixadas em montante irrisório, de forma a ser tornar inócua como mecanismo de coerção indireta ao cumprimento da obrigação. No caso em exame deve ser mantida à fixação da multa nos termos da decisão do Magistrado a quo, o qual atendeu os critérios para a sua estipulação levando em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da parte ré em arcar com aquela. Inteligência dos artigos 287 e 461, § 5º, ambos do CPC, combinados com o artigo 84, § 4º, do CDC.

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo consumidor com a revisão de contrato, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes: Apelação Cível n. 0013116-57.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0024325-23.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.328 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9494/97. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC.

- Como cedoção, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo artigo 1º da Lei 9.494/1997, conforme posicionamento firmado pelo Supremo

Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADC n. 4-DF, reputou-o constitucional. O citado dispositivo, ao determinar a aplicação do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 à tutela antecipada, acabou por proibir a concessão de medidas liminares satisfativas em face da Fazenda Pública, como é a hipótese dos autos.

- No caso concreto, a pretensão do Agravante consiste em compelir a Autarquia de Trânsito a proceder a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação o que esgotaria, em parte, o objeto da ação.

- Salienda-se que a antecipação da tutela é medida excepcionalíssima e somente deverá ser deferida quando presentes os pressupostos autorizadores inseridos no artigo 273, do CPC: a) existência de prova inequívoca das alegações contidas no pedido; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito; c) além da ausência de risco da irreversibilidade do deferimento antecipado. Hipótese em que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

- Agravo improvido. (Ag nº 0000902-32.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.329 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. LEI nº 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 10. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÍNTEGRA DOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU O ATO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO.

- Segundo o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, três são as hipóteses de indeferimento da peça inicial de mandado de segurança, a saber: i) quando não for o caso de mandado de segurança; ii) faltar algum dos requisitos legais; ou iii) decorrência do prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado.

- Ao se alegar ilegalidade ou abuso de direito de autoridade administrativa na condução do processo administrativo, seja ele qual for, mister se faz apresentar a íntegra dos autos donde se originou o ato ilegal ou abusivo. Tal requisito tem o escopo de proporcionar ao julgador da causa a visão holística sobre a condução do processo, permitindo-lhe identificar as ilegalidades.

- Apelação provida. (AC nº 0023055-61.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.334 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM ÍNDICE SUPERIOR A 12% AA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO INSTRUMENTO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Os juros remuneratórios podem ser pactuados em índice superior a 12% ao ano, estando limitados apenas aos percentuais divulgados pelo Banco Central.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0008668-07.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.340 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0800001-70.2008.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.341 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0002633-97.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.342 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATA DE EXTINÇÃO E DOAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ANTECIPAÇÃO TUTELA. DECISÃO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGADA FRAUDE NA ADMINISTRAÇÃO DA IGREJA. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA NÃO VERIFICADOS. PEDIDO REINTEGRATÓRIO PERQUERIDO QUE É CONSEQUÊNCIA DA ANULAÇÃO

DO ATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O instituto da tutela antecipada prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil é norma geral que, em regra, não se aplica à tutela da posse que possui normas específicas (artigo 928, do CPC).

- O indiciamento e consequente oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por suposto crime de estelionato tratam-se de mero início de prova a ser confirmado, posteriormente, após a instrução processual, de modo que não existe nos autos elementos probatórios que comprovem, de forma contundente, a alegada fraude, para determinar que a Agravada administre o templo da Igreja Batista Macedônia, bem como seja reintegrada na posse do imóvel que disputa, na forma como pleiteia.

- Hipótese em que somente após o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderá constituir prova idônea para dirimir a controvérsia a respeito da eventual ilegalidade e consequente nulidade dos atos praticados pela Agravada e demais litisconsortes passivos.

- Tratando-se de ação anulatória de ata de extinção e doação do templo em questão e dos seus respectivos bens, a reintegração na posse do bem da parte que busca a anulação do referido ato é consequência lógica da procedência da ação, não podendo a demandante, em tese, ser reintegrada na posse por meio de tutela antecipada, por ser necessária a prévia invalidação do pacto. Precedentes do STJ.

- Agravo improvido. (Ag nº 0000748-14.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.343 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ECA. ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INADEQUADA. MUDANÇA PARA SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A medida socioeducativa de internação é adequada quando o adolescente infrator reincide no cometimento de infrações graves ou descumpre medida anteriormente imposta.

- Apelo improvido. (AC nº 0001859-18.2011.8.01.0081. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.344 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ECA. ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES EM UNIDADE PENITENCIÁRIA. PARENTESCO DE 2º GRAU. INADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROVIMENTO DO APELO.

- A mera relação de parentesco em linha colateral não autoriza a exposição de menor de tenra idade aos riscos inerentes aos estabelecimentos prisionais em dias de visita, notadamente quando não apresentado qualquer motivo idôneo apto a justificar o deferimento excepcional do pedido.

- Apelo provido. (AC nº 0000578-09.2012.8.01.0011. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.345 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL E INEXISTÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÕES DE FATO QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofícios que não demandem dilação probatória (inteligência da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça).

- A análise a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade se constitui como questão de ordem pública, prescindindo a impugnação pelo recorrente para ser conhecida e apreciada pelo órgão julgador do recurso.

- Agravo Regimental improvido. (AgReg nº 0001111-98.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.346 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE. JULGAMENTO. PAUTA. PUBLICAÇÃO. ARTIGO 187, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. NECESSIDADE AFASTADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS. MATÉRIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

a) Conforme o artigo 187, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, "O julgamento do agravo regimental far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação".

b) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto.

Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

- "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisor, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)."

c) Recurso improvido. (EDcl nº 0001105-91.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.347 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a falta de instrumento procuratório outorgado pela instituição financeira à causídica que substabeleceu ao advogado subscritor das peças processuais, adequada a aplicação dos efeitos da revelia.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) .

- Recurso improvido. (AC nº 0000259-08.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.348 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO VEDADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Preliminar de inépcia da inicial: Inexigível ao consumidor pormenorizada delimitação dos encargos que objetiva revisar, bastando menção acerca do ajuste, sob pena de desprestígio à norma protetiva consumerista (art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor - inversão do ônus da prova).

- Preliminar de falta de interesse de agir: "O ingresso de demanda judicial independe de prévio questionamento na instituição financeira para fins de revisão contratual, em observância ao princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, circunstância que em hipótese alguma pode levar ao reconhecimento da falta de interesse de agir." (TJAC, Câmara Cível, Apelação n.º 0020646-49.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 23.11.2010, unânime).

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação indemonstrada na espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela consumidora com a revisional do contrato.

- Vedada a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito tendo em vista a observância aos requisitos

necessários a tal óbice. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

- Recursos improvidos. (AC n° 0012314-25.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.349 Julgado em 26.07.2012, DJe n° 4.730 de 02.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003) (AgRg no REsp 1092298/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012)"

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Da análise dos fundamentos encartados à decisão recorrida não decorre qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

- Recurso improvido. (AgReg n° 0001504-88.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.350 Julgado em 26.07.2012, DJe n° 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. DECISÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos agravantes que litiguem ao pátio da assistência judiciária gratuita, a decisão que deferiu o benefício é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo.

- A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças." (EDcl no Ag 713.427/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, j. em 02/06/2009, DJe 12/06/2009).

b) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"Representa ônus processual do agravante a correta formação do instrumento..." (TJAC, Câmara Cível, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 2009.004699-3/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.034, j. 18/05/2010, unânime).

c) Recurso improvido. (EDcl n° 0001284-25.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.351 Julgado em 26.07.2012, DJe n° 4.730 de 02.08.2012).

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA; IMPRESSÃO EM FRENTE-E-VERSO; JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DO REFERIDO DOCUMENTO.

- É ônus processual do Agravante formar, corretamente, o instrumento do Agravo, cabendo-lhe, sob pena de não conhecimento do recurso, fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias, para evitar que alguma delas seja juntada de forma incompleta, faltando, por exemplo, o verso, quando a

peça for impressa em frente e verso (modo de impressão dúplice)." (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2010.002006-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes - Decisão Monocrática - p. em 07.05.2010). (AgReg n° 0001102-39.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.352 Julgado em 26.07.2012, DJe n° 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- Não exsurge a alegada contradição, pois tal hipótese decorre de equívoco de interpretação do julgado pela parte Embargante.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão quando a alegada deficiência consistir em inovação recursal ou, ainda, quando devidamente abordada a matéria para elidir a celeuma objeto da demanda.

- Embargos improvidos. (EDcl n° 0018268-91.2006.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.353 Julgado em 24.07.2012, DJe n° 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO. MULTA. LIMITAÇÃO. 30 DIAS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Inexiste violação ou contrariedade ao entendimento concretizado na Súmula 380/STJ, já que, o caso concreto, a mora não foi afastada pelo simples ajuizamento da ação, mas sim pela constatação da presença de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes.

- Na repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, tem-se que deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, apurados em liquidação de sentença, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- As astreintes devem ser limitadas quanto à periodicidade a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da majoração na hipótese de recalitrância do devedor.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (AgReg n° 0011348-62.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 13.354 Julgado em 26.07.2012, DJe n° 4.730 de 02.08.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. QUEDA APÓS TROPEÇO EM

CORRENTE POSTA NA ENTRADA DE PRÉDIO PÚBLICO. OBJETO DE FÁCIL PERCEPÇÃO E TRANSPOSIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA QUE SE MANTEM. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

- Decorre de culpa exclusiva da vítima, a queda ocorrida ao transpor corrente posta em frente a prédio público para delimitar o estacionamento do passeio público quando o obstáculo é de fácil percepção e transposição e não possui a autora qualquer dificuldade de locomoção.

- Recurso improvido. (AC nº 0017242-19.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.355 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0800019-91.2010.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.382 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0002176-62.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.383 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A simples estipulação em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade (Súmula 382 do STJ).- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0009326-65.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.384 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.730 de 02.08.2012).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. DETENTO: GENITOR DE MENORES. MORTE NO INTERIOR DO PRESÍDIO. REPARAÇÃO. OMISSÃO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA. PRAZO. INDENIZAÇÃO. EXAURIMENTO. 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

- A morte de reeducando em estabelecimento prisional gera responsabilidade civil e obriga o Estado a indenizar.

- Precedente Câmara Cível: Prescinde de comprovação a dependência econômica dos filhos menores do falecido para com este, sendo a indenização devida, a título de danos morais, com feição alimentar.

- Afigura-se razoável a estipulação em 2/3 do salário-mínimo destinados aos beneficiários menores, tendo como termo final os 25 anos destes. 7. Assentou o Supremo Tribunal Federal que inexistente vedação quanto à fixação de pensão alimentícia com base no salário mínimo" (Apelação 1997.001671-9 - Acórdão nº 871 - Relª Desª Eva Evangelista)

- Apelo improvido. (AC e REO nº 0025565-47.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.216 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO EXAME EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO PRONUNCIADO DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- Pronunciado o órgão colegiado de forma clara e suficiente, acerca de todos os pontos relevantes do recurso, não há infringência a dispositivos legais ao simples fato de não terem sido abordados de forma explícita.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração se subsumem aos estreitos limites do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Recurso conhecido e não provido. (EDcl nº 0002642-59.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.233 Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão, quando devidamente abordada a matéria para elidir a discussão objeto da demanda bem assim inadequado a afastar error in iudicando.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0800002-70.1999.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.356 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. MERA DECLARAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO PROVIDO.

- Para o deferimento de Assistência Judiciária, basta a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de falta de condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, consistindo em ônus da parte Impugnante a prova acerca da suficiência de recursos do beneficiário para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

- Agravo provido. (Ag nº 0001001-02.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.357 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O efeito modificativo de julgado somente é admitido em sede de embargos declaratórios se do suprimento da contradição ou obscuridade resultar a infringência do julgado como consequência necessária.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0005626-44.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.358 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. MERA DECLARAÇÃO. REMUNERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO PROVIDO.

- Para o deferimento de Assistência Judiciária, basta a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não possui condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor do art. 4º, da Lei n. 1.060/50.

- O valor da remuneração mensal, por si, não elide o direito ao benefício, consistindo em ônus da parte Impugnante a prova quanto a suficiência de recursos do beneficiário para custear as despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

- Agravo provido. (Ag nº 0001293-84.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.359 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREPOSTO. CONDUTA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. APELOS IMPROVIDOS.

- Resultando incontrolversa a prática de conduta ilícita por funcionário da instituição financeira, que se apropriou de valores de clientes, ressaí indubidosa a responsabilidade civil da

instituição, culpa in eligendo configurada.

- Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação do quantum indenizatório, irretocável a sentença.

- Tocante aos honorários advocatícios, desumo arbitrados pela magistrada em seu patamar mínimo - 10% sobre o valor da condenação - a teor do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelo improvido. (AC nº 0010522-70.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.360 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

- Consistindo no objeto do recurso de apelação o pleito de benefício da gratuidade indeferido na sentença, o recurso não pode ser obstado sob a justificativa de falta de preparo.

- Agravo de instrumento provido. (AC nº 0001264-34.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.361 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação indemonstrada na espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela consumidora com a revisional do contrato.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Prequestionamento prejudicado à falta de indicação dos dispositivos supostamente violados.
- Recursos improvidos. (AC nº 0004627-60.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.363 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO. RECURSO DOS CONSUMIDORES PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação indemonstrada na espécie.

- "Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização diária dos juros porque carente de respaldo legal. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (AgRg no REsp 486.658/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 12/08/2003, p. 240).", razão disso, adequada a fixação do encargo em periodicidade anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela consumidora com a revisional do contrato.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Prequestionamento prejudicado à falta de indicação dos dispositivos supostamente violados.

- Recurso da instituição financeira improvido. Recurso dos consumidores parcialmente provido. (AC nº 0800065-46.2009.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.364 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. MERA DECLARAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO PROVIDO.

- Para o deferimento de Assistência Judiciária, basta a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de falta de condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, constituindo em ônus da parte Impugnante a prova da suficiência de recursos do beneficiário, para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

- Agravo provido. (Ag nº 0001256-57.2012.8.01.0000. Rel.

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.365 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Possibilitada a negativa de seguimento aos Embargos de Declaração à falta de assinatura do subscritor nas razões recursais, obstando o conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal.

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0004748-69.2003.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.366 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade..

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela consumidora com a revisional do contrato.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Recursos improvidos. (AC nº 0020214-93.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.367 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 283 DO CPC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA PRODUÇÃO. ATO DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CUJA REPETIÇÃO SE

**POSTULA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INTERVIR NA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.**

- Em demandas de repetição de indébito de imposto indireto, há duas provas a serem produzidas: primeiro a prova do recolhimento do tributo; segundo, a prova de que tenha assumido o encargo financeiro do tributo pago indevidamente ou, na hipótese de ter transferido tal encargo, estar autorizado por quem suportou esse ônus financeiro.

- A prova do recolhimento do tributo, cujo indébito se quer ver repetido, se constitui como prova documental indispensável à propositura da própria ação de repetição de indébito, consoante norma do artigo 283 do CPC, motivo pelo qual a sua não apresentação nesse momento processual enseja a extinção da pretensão sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual.

- O fato de ter o juízo julgado antecipadamente a demanda, impossibilitando o acesso à fase de instrução processual, não viola o direito da Recorrente de influir na convicção do magistrado, uma vez que esta deveria provar que recolheu a quantia relativa ao imposto a ser repetida no momento da propositura de sua peça inicial e não no momento da instrução processual.

- Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0018422-41.2008.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.368 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

**APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ADOÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SENTENÇA NULA.**

- O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo, o que processualmente se exterioriza pela inércia configurada quando o autor é intimado pessoalmente e permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

- Apelo provido. (AC nº 0000204-98.2009.8.01.0010. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.369 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

**APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE. DESCONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE ASSISTIDA. ADEQUADA. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.**

- Na aplicação das medidas socioeducativas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

- O caráter pedagógico da medida socioeducativa conduz ao entendimento de que, sempre que possível, o adolescente deve ser mantido próximo de sua família, forçando-o à reflexão dos seus atos, mas também lhe garantido o pleno desenvolvimento físico e psicológico.

- Apelo provido. (AC nº 0007733-27.2011.8.01.0002. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.370 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE AFERIR DOLO OU CULPA. SENTENÇA NULA.**

- Não se pode apontar como fundamento de uma decisão judicial a simples contrariedade a princípios da Administração Pública. Pelo contrário, no caso em análise, devem-se detalhar os fatos ou atos que são contrários à moralidade administrativa e à

eficiência do serviço prestado.

- Na ação que objetiva responsabilizar o agente público por ato/fato consubstanciado a Lei de Improbidade Administrativa, é imprescindível aferir fundamentadamente, a culpa ou dolo do agente supostamente ímprobo.

- Nesse diapasão, a Constituição Federal atual, como também a anterior, garante o denominado princípio do devido processo legal. É desse princípio que todos os demais são oriundos, como o do juiz natural, o do contraditório, da ampla defesa, o da necessidade da adequação das formalidades essenciais do processo e todos farão desaguar na parte culminante do processo que é a sentença, a qual exige, também, ser devidamente fundamentada sob pena de nulidade, conforme dispõe o artigo 93, IX da Constituição Federal. (AC nº 0004037-25.2007.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.371 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

**APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO. HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES. AUSÊNCIA DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL. SENTENÇA NULA.**

- É obrigatória a preparação psicológica dos pretendentes à adoção, bem como a orientação e o estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências e de grupos de irmãos.

- Apelo provido. (AC nº 0006601-32.2011.8.01.0002. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.372 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

**APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO. HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES. AUSÊNCIA DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL. SENTENÇA NULA.**

- O princípio da proteção integral da criança e do adolescente assegura que todas as possibilidades contrárias aos interesses da menor sejam afastadas antes da determinação da guarda, o que no caso dos autos é assegurada pela realização da audiência requerida pelo Ministério Público.

- Apelo provido. (AC nº 0008977-88.2011.8.01.0002. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.373 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO NA JUSTIÇA FEDERAL. INVENTÁRIO NEGATIVO E ALVARÁ JUDICIAL SEM EFEITOS. NECESSIDADE DO INVENTÁRIO POSITIVO. RECURSO PROVIDO.**

- O inventário negativo e o alvará judicial sem inventário são inidôneos para levantar valores devidos a pessoa falecida que não deixa herdeiros habilitados perante o órgão empregador.

- É nula a sentença que obsta o direito fundamental a herança consagrado na Constituição Federal.

- Apelo provido. (AC nº 0004788-70.2011.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.374 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELO APELANTE. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO**

IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL AD QUEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

- A sentença que declara a procedência da ação, mas não analisa totalmente os pedidos do autor, consubstancia nulidade absoluta por ser *citra petita*.

- A expansão do efeito devolutivo da apelação, levada a efeito no § 3º do artigo 515 do CPC representa notória exceção ao duplo grau, permitindo que o Tribunal conheça diretamente do mérito da causa, quando a Sentença recorrida não resolveu integralmente o mérito da causa, ao deixar de apreciar todos os pedidos da parte.

- Na espécie, a sentença omissa não violou o contrário e a ampla defesa, haja vista que se possibilitou às partes a possibilidade de formular alegações e apresentar provas, cumprindo ao tribunal decidir a respeito, sempre que a causa esteja madura para o julgamento do pedido negligenciado, como sói acontecer no presente caso. Dito de outra maneira, não cabe decretar a nulidade da sentença e sim realizar o julgamento do pedido ou do fundamento não apreciado pelo juízo a quo. Adicione-se, ainda, que há pedido expressamente formulado pelo recorrente.

- Procedência do pedido de habilitação do Apelante como credor do Espólio, ora Apelado, nas quantias consignadas nas certidões juntadas aos autos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, até a data da liquidação efetiva dos referidos créditos, os quais gozam de preferência por serem de natureza trabalhista.

- Apelação a que se dá provimento. (AC nº 0025005-08.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.375 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. LEI nº 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 10. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1.- Segundo o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, três são as hipóteses de indeferimento da peça inicial de mandado de segurança, a saber: i) quando não for o caso de mandado de segurança; ii) faltar algum dos requisitos legais; ou iii) decorrência do prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado.

2.- Acaso o juiz profira sentença indeferindo a inicial fora das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança, tal ato processual estará eivado de ilegalidade, ensejando a sua anulação.

3.- Apelação parcialmente provida. (AC nº 0001414-46.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.376 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL - LER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL INDEMONSTRADA. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Demonstrado nos autos a real possibilidade de readaptação para o desempenho de atividade laboral compatível com as limitações da Recorrente, escoreita a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez pois elidida a incapacidade total e permanente da Autora para a atividade laborativa.

- Apelação improvida. (AC nº 0016279-79.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.385 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO. EVENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"... a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte é no sentido de que a multa à qual se refere o § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo." (REsp 1271166/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

- Na espécie, implementados os descontos em folha de pagamento relativos a empréstimo bancário objeto da controvérsia somente 01 (uma) vez ao mês - ocasião do recebimento dos vencimentos - não há falar no descumprimento diário da decisão judicial, destarte, limitada a multa processual fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada evento de descumprimento da deliberação judicial.

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0001267-86.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.386 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO. REVISÃO. PARCELAS. DEPÓSITO JUDICIAL. MORA DESCARACTERIZADA. POSSE. CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL. RESTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Adequada a decisão recorrida que determinou a restituição do veículo objeto de busca e apreensão à consumidora Agravada tendo em vista o depósito judicial das parcelas em sede de revisional de contrato ajuizada pela Recorrida em face da instituição financeira Recorrente (processo n.º 0029723-77.2011.8.01.0001), hipótese de desconstituição da mora contratual.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003)." (REsp 613552/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, Unânime, DJ: 14/11/2005, p. 329).

- Recurso improvido. (Ag nº 0001196-84.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.387 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06 E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 070. ORDENAMENTO. SUPRESSÃO. SANEAMENTO BÁSICO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E PERMANENTE. DANO IN REVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- No caso, eventual deferimento da pretensão poderá constituir risco de dano irreparável ou de difícil reparação à comunidade local (dano in reverso) tendo em vista o interesse relacionado a serviço público essencial e permanente (saneamento básico).

- Ademais, a supressão das normas jurídicas objeto de pedido nesta sede de Agravo de Instrumento esgotam integralmente o objeto da ação principal.

- Recurso improvido. (Ag nº 0000846-96.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.388

**Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Tratando uma das irresignações da Agravante de matéria decidida em decisão anterior objeto de recurso próprio, ainda em curso, inadequada a aferição neste agravo de instrumento.
- O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico objeto da demanda, na espécie, o valor do bem do espólio.
- Inexiste vedação legal à cumulação de multa por litigância de má-fé quando decorrente de condutas diversas da parte, todavia, adequada a redução da indenização, fixada em valor aproximado à 1/2 da meação da Agravante.
- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0001100-69.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.390 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. MERA DECLARAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO PROVIDO.

- Para o deferimento de Assistência Judiciária, basta a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, consistindo ônus da parte impugnante a prova acerca da suficiência de recursos do beneficiário, capaz de custear as despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.
- Agravo provido. (Ag nº 0001207-16.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.391 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER PROGRESSIVO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

- Precedente: "Em matéria tributária, é legal a aplicação de multa moratória em caráter progressivo bem assim a cobrança cumulativa desta com os juros de mora, porquanto cada qual possui característica e função autônomas, sendo a primeira a de penalizar o devedor, e a última a de recompor o patrimônio estatal lesado em função do não-pagamento do tributo.
- Outrossim, é legítima a aplicação da taxa selic como índice de cálculo dos juros moratórios, uma vez que tal incidência é prevista em lei estadual". (TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 4959 - Apelação nº 2008.000543-7 - Rel. Des. Adair Longuini - J: 24.04.2008)
- Apelo improvido. (AC nº 0000913-25.2007.8.01.0004. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.392 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.732 de 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO PROVIDÊNCIAS ABRANGENTES E DEFINITIVAS EM CURTO PRAZO.

- Em se tratando de ação civil pública para apurar a responsabilidade por falhas no fornecimento de energia ou, ainda, para determinar a adoção de providências no sentido corrigi-las, deve-se aguardar a instrução probatória, antes de qualquer medida definitiva.
- Neste caso, só o exame mais aprofundado das notas técnicas e metas da ANEEL, poderá revelar ao juiz, inclusive com o

auxílio de perícia, a real natureza e extensão das providências que devem ser tomadas, com vistas à melhoria da prestação dos serviços.

- O cumprimento das medidas no prazo de 30 (trinta) dias torna-se inexequível, notadamente a que envolve o aumento de equipes de manutenção corretiva e preventiva, específicos para o município, o qual demanda procedimento próprio (licitação).
- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0000706-62.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.230 Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO LIMITES.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada omissão, nega-se provimento ao recurso, uma vez que os declaratórios não é a via escoeita à rediscussão do tema, objeto da demanda.
- Os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram apreciados com a devida fundamentação.
- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração se subsumem aos estreitos limites do art. 535 do Código de Processo Civil. (EDcl nº 0000606-12.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.272 Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO AUTOMÁTICA EM CONTA-CORRENTE DE DÉBITOS BANCÁRIOS. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE.

- O correntista não deve se deslumbrar com o crédito fácil e os encargos de dívida aparentemente baixos, pois é necessário ter a consciência do que o futuro é incerto e a prestação módica hoje poderá não sê-lo amanhã. Por sua vez, o banco não deve ser irresponsável a ponto de entregar-se à volúpia do consumidor, sem medir os riscos de inadimplemento, como se o repasse da "fatura" aos demais consumidores, disfarçados sob a forma de tarifas e juros, pudesse compensar os riscos de um empréstimo mal feito.
- Enfim, uma vez que as partes não agiram com cautela, as obrigações contraídas devem ser mantidas, com a necessária invocação da proteção que o salário possui, pois a não ser assim a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, CPC, seria contornada sem maiores esforços.
- Nesses casos, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) figura como verdadeiro fiel da balança entre interesses antagônicos, o do Banco que espera ver cumprido o contrato e o do consumidor que busca a proteção do salário, que, em última análise, assegura-lhe a própria subsistência, de modo que não se tenha lugar ao superendividamento, mas também não venha a ser chancelado o calote descarado, figuras igualmente perniciosas.
- Há precedentes no STJ reconhecendo a validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo, a qual não pode ser extinta por vontade unilateral do devedor, eis que representa condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% dos vencimentos do correntista.
- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Ag nº 0000821-83.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.299 Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS ADOTANTES NA COMARCA. HIPÓTESE RELATIVIZADA. PERMANÊNCIA DA INFANTE COM OS ADOTANTES DESDE OS PRIMEIROS MESES DE VIDA. GUARDA PROVISÓRIA. DECORRIDOS UM ANO DE CONVIVÊNCIA. LAÇOS FAMILIARES

ESTABELECIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- A observância ao prévio cadastro de adotantes, em hipóteses excepcionabilíssimas, deve ser mitigada, máxime quando bem demonstrado o vínculo afetivo e familiar existente entre os candidatos à adoção e o menor (Precedentes do STJ).

- A convivência estabelecida entre o infante e os adotantes, nos primeiros meses de vida, por um período ininterrupto de mais de um ano, com a entrega voluntária pela genitora e o procedimento legal devidamente instaurado, inclusive com a concessão da guarda provisória judicial aos adotantes logo nos primeiros dias de vida da infante, portanto, sem qualquer demonstração de mácula capaz de infirmar o procedimento de adoção, impede a retirada abrupta do menor do lar adotivo, sob pena de violação ao princípio do melhor interesse do menor.

- Apelo improvido. (AC nº 0005724-92.2011.8.01.0002. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.306 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. TEMPO DE CONVIVÊNCIA DEMONSTRADO. PARTILHA DE BENS. DIVISÃO EM 50% POR CENTO DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. EXCETUADO OS BENS ANGARIADOS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Havendo prova nos autos de que o patrimônio fora constituído durante o período de união estável, torna-se razoável e proporcional a divisão dos bens em 50% para cada um dos conviventes.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0001271-33.2006.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.307 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PAGAMENTO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

- Convertida a ação de busca e apreensão em depósito, o devedor deve devolver o automóvel financiado ou pagar o equivalente em dinheiro, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior Quarta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395).

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, contudo, ainda que ultrapasse a média de mercado, não podem ser revisados de ofício. Súmula STJ n. 381.

- Se não há no contrato previsão expressa de capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, impõe-se aplicação de forma anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios.

- Verificada a cumulação, impõe-se a sua aplicação isolada na hipótese de inadimplência, excluindo-se, por conseguinte, os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0800048-10.2009.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.320 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA QUANTO À TESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EXEQUENTE AGRAVADO. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE INFRINGÊNCIA AO ART. 17, CPC. REJEIÇÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS NO ACÓRDÃO. ADJUDICAÇÃO REALIZADA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.322/2006. BEM COM AVALIAÇÃO INFERIOR À DÍVIDA QUE NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- Não configura omissão deixar de abordar, em minúcia, os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários colacionados pela parte, na medida que, tendo por fim subsidiar a tese recursal, são apenas fontes indiretas do Direito, que não vinculam a interpretação levada a efeito pelo julgador.

- Configura pretensão de rejulgamento da causa a alegação de que o Acórdão fora omisso quanto à tese de não aplicação do Direito à espécie pelo Juízo a quo. Ademais, o julgamento pelo Tribunal substitui a decisão recorrida, ainda que a mantenha, a teor do art. 512, CPC.

- Inexistindo abordagem quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé ao exequente agravado, dá-se provimento aos embargos declaratórios, todavia, improvido o agravo de instrumento também quanto a esse ponto.

- A Lei n. 11.322/2006, ao introduzir o art. 685-A, CPC, prevendo o prosseguimento da execução na hipótese de valor remanescente, não inovou no ordenamento jurídico, no sentido de que, antes de sua vigência, a adjudicação do bem com avaliação inferior ao valor da dívida implicava em cumprimento total da obrigação e, por conseguinte, na extinção da execução.

- Não há contradição entre o reconhecimento de que o Código de Processo Civil autorizava a continuidade da execução após a adjudicação e as alterações introduzidas pelas reformas contidas na Lei n. 11.322/2006.

- Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem, contudo, efeitos infringentes. (EDcl nº 0002161-96.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.321 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO BASEADA EM MERAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo pacífica jurisprudência, para concessão dos benefícios da assistência judiciária basta afirmação da parte que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

- Presunção de necessidade que não resta ilidida por meras alegações de que os impugnados empreenderam viagem de avião ou tiveram estada em cidade com alto custo de vida.

- Recurso improvido. (AC nº 0026857-67.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.322 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PROGRAMAS DE POLOS AGROFLORESTAIS E QUINTAIS AGROFLORESTAIS - QPAS. DEMONSTRAÇÃO DE CESSÃO INDEVIDA A PESSOA QUE NÃO REÚNE AS CONDIÇÕES LEGAIS. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. NATUREZA RESOLÚVEL.

- Preliminar de ausência de recolhimento do preparo recursal que se rejeita, pois é de se acolher o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso do processo ainda que

não requerido em petição avulsa, autuada em separado, como disposto no art. 6º, da Lei n. 1.060/50, pois a própria legislação não prevê o indeferimento do benefício na hipótese de ser inobservada tal formalidade.

- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que se rejeita, pois, pela teoria da asserção, a presença das condições da ação são inferidas a partir das assertivas formuladas pela parte, de maneira que tudo o que se prender ao mérito com ele deve ser julgado. Na espécie, toda e qualquer alegação relativa às circunstâncias em que se dera a cessão da posse demanda análise do contexto probatório, não levando à extinção do processo sem resolução do mérito pretendida, mas, sim, à improcedência do pedido.

- Diante da ocupação irregular de lote inserido no programa de Polos Agroflorestais e Quintais Agroflorestais - QPAS, instituído pela Lei n. 1.693/2005, posteriormente alterada pela Lei n. 2.141, de 23 de julho de 2009, vez que demonstrada a cessão a pessoa que não reúne as condições legais, impõe-se a procedência do pedido de reintegração de posse, por ser a concessão real de uso outorgada a título resolúvel, sujeita à revogação por descumprimento das obrigações impostas ao concessionário.

- Recurso improvido. (AC nº 0000100-72.2010.8.01.0010. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.323 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundada a controvérsia em revisional de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios - devidos pela instituição financeira - em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte consumidora com a revisão contratual.

- Recurso improvido. (AC nº 0008140-36.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo souza, Acórdão nº 13.362 Julgado em 26.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CASAMENTO. PRELIMINAR. SENTENÇA JULGAMENTO EXTRA

PETITA. PAGAMENTO DE ALUGUEL. DETERMINAÇÃO. PEDIDO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PARTILHA DE BENS. BENFEITORIAS. PROVAS. AUSÊNCIA. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Conferido provimento sem que pleiteado, resulta caracterizado o julgamento extra petita, apto a ensejar a nulidade da decisão nesta parte.

- Não comprovou o Autor o fato constitutivo do seu direito, portanto, escorreita a sentença que determinou a partilha igualitária da posse do imóvel objeto de debate, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante.

Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000145-97.2010.8.01.0003. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.389 Julgado em 31.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELOS PROVIDOS.

- Embora a existência de relação jurídica estabelecida mediante contrato de locação, todavia, não adstrita a questão nesta via processual acerca de suposta inadimplência do Réu em relação ao pagamento de alugueres ou permanência desta no imóvel, mas a quem consiste a posse do bem em debate, tendo em vista a controvérsia trazida aos autos.

- Portanto, adequada a via eleita - Ação Possessória - pelos Autores, razão porque, ressaí adequada a desconstituição da sentença, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução e julgamento do feito.

- Recursos providos. (AC nº 0007204-45.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.393 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.734 de 09.08.2012).

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REDUÇÃO DO VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EM LITÍGIO. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM O AGRAVADO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO A 30 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6º, CPC.

- Na ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, em que se discute a cobrança abusiva de encargos, apresenta-se pertinente a redução da contraprestação, caso demonstrada, in initio litis, a ausência de pactuação expressa quanto a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

- É razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão sobre o contrato, considerando a litigiosidade da dívida.

- Tendo a decisão agravada condicionado a manutenção da posse do bem ao pagamento das contraprestações, sem embargo da redução do valor respectivo, não há que se falar em impossibilidade de ajuizamento da ação de reintegração de posse, caso demonstrada a mora no cumprimento das obrigações redimensionadas pelo ato recorrido.

- As astreintes devem ser limitadas quanto à periodicidade a 30 dias, sem prejuízo da majoração na hipótese de recalcitrância do devedor. Precedente desta Corte: "Adequada a limitação da periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, objetivando impedir que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione

eventual enriquecimento ilícito à parte exequente. Agravo provido, em parte. (Agravo de Instrumento n.º 0001817-18.2011.8.01.0000, Acórdão n.º: 11.178, Câmara Cível, Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araújo Souza, 20 de setembro de 2011)

- Recurso parcialmente provido. (Ag n.º 0001031-37.2012.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 12.887 Julgado em 14.08.2012, DJe n.º 4.741 de 20.08.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. MATÉRIA ATINENTE À AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO QUE DEVE SER ANALISADA SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O SISTEMA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E *PERICULUM IN MORA*.

- Não é consenso na jurisprudência e doutrina a possibilidade de interferência do Judiciário nas chamadas políticas públicas. Todavia, o enfrentamento desta questão diz respeito ao próprio mérito da ação, não sendo o caso de analisá-la em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela.

- Inexiste julgamento ultra petita quando o recorrente impugna, ainda que sem maior destaque, os fundamentos da decisão agravada, pedindo, ademais, a sua reforma.

- Quando a disponibilização de segundo médico para cobrir as ausências do plantonista passa pela realização de concurso público não há como prevalecer a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo a quo.

- Ademais, é necessário ponderar que a sobrecarga no hospital secundário (SUS estadual) decorre também da ausência de profissionais nas unidades básicas de saúde (SUS municipal).

- Ante os princípios da universalidade de acesso e equidade de tratamento não há como prosperar as determinações judiciais para que os usuários do Hospital Estadual de Plácido de Castro possam agendar consultas ou obter resultados de exames laboratoriais em situação privilegiada.

- Ademais, não há elementos nos autos que indiquem que o veículo atualmente existente não é adaptado ou passível de adaptação para pacientes que não podem vir sentados.

- Manutenção, todavia, da decisão recorrida quanto às determinações para disponibilização de técnico em radiologia, realização de exames no próprio hospital e respectiva entrega no prazo de 7 (sete) dias, e, nos casos de urgências, 24 (vinte e quatro) horas, equipamento do carrinho de reanimação cardiorrespiratória e disponibilização do serviço de atendimento de emergência "192".

- Recurso parcialmente provido. (Ag n.º 0002731-82.2011.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 13.145 Julgado em 26.06.2012, DJe n.º 4.741 de 20.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. VIDA MORE UXÓRIO. CONVIVÊNCIA DURADOURA, PÚBLICA E CONTÍNUA. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL FIDEDIGNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES RELEVANTES ENFRENTADAS. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA.

- Sendo crível o acervo probatório fático e documental a demonstrar a existência de relação pública, duradoura e contínua entre as partes, importa no reconhecimento da união estável *post mortem*.

- Não há necessidade do magistrado invocar todos os dispositivos legais que findaram o seu convencimento, quando as questões relevantes foram devidamente enfrentadas em sua decisão.

- Recurso improvido. (AC n.º 0011980-88.2010.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 13.308 Julgado em 14.08.2012, DJe n.º 4.741 de 20.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. MATÉRIA ENVOLVENDO DIREITOS INDISPONÍVEIS. CONFISSÃO FICTA. REVELIA MITIGADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO E IUDICANDO*. NULIDADE DA SENTENÇA A QUO.

- O julgamento antecipado da lide somente é possível quando elencada uma das situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, ou seja, quando a demanda estiver pronta para julgamento, consoante a teoria da causa madura (Precedentes do STJ - Resp 874507/SC).

- Nos casos em que a lide trata de direitos indisponíveis, em face do envolvimento de interesses de menor incapaz, os efeitos da revelia são mitigados.

- Recurso provido. (AC n.º 0000983-06.2011.8.01.0003, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 13.309 Julgado em 14.08.2012, DJe n.º 4.741 de 20.08.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DO LIMITE ESPECIAL DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CORRENTISTA. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários ou de quaisquer atos praticados pelo banco.

- Configura-se inadequado o cancelamento de crédito efetuado pelo banco se o creditado, à época do cancelamento, não possuía pendências que justificassem o distrato antecipado.

- O corte unilateral do crédito do correntista pelo banco, sem qualquer aviso prévio, mostra-se abusivo, devendo haver o dever de indenizar.

- Invertido o ônus da prova em favor do consumidor, deve o banco produzir a prova de que notificou adequadamente o correntista sobre o cancelamento antecipado ou acerca da não renovação do contrato de crédito, sob pena de se considerar não alegada a afirmação que diz respeito à comunicação efetuada.

- O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

- Recurso parcialmente provido. (AC n.º 0002704-94.2010.8.01.0013, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 13.379 Julgado em 14.08.2012, DJe n.º 4.741 de 20.08.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. REVISÃO DO VALOR DO PRÊMIO DEVIDO À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO EM IDÊNTICA PROPORÇÃO AO CAPITAL SEGURADO. NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RESSALVA QUANTO AO REAJUSTE. ADSTRIÇÃO, TODAVIA, AOS LIMITES DA LIDE.

- A majoração havida em decorrência da revisão do prêmio pago em seguro de vida coletivo não é transmitida em idêntica proporção ao capital segurado, porquanto é necessário manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

- Não há como pretender o apelante o reconhecimento da abusividade da elevação dos custos do contrato, se a própria



pretensão deduzida em juízo leva-a em consideração para o fim do recebimento da complementação do capital segurado.

- Não se nega, por evidente, que o capital segurado seja reajustado pela correção monetária, índice salarial ou outro ajustado no contrato, contudo, o julgador deve ficar adstrito à causa de pedir e pedidos indicados pela parte autora, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Inteligência dos arts. 128 e 460, CPC.

- Recurso improvido. (AC nº 0007091-67.2005.8.01.0001.

**Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.380 Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.741 de 20.08.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MORA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- No tocante à mora, vale dizer que não houve violação ou contrariedade ao entendimento concretizado na Súmula 380/STJ, já que, o caso concreto, a mora não foi afastada pelo simples ajuizamento da ação, mas sim pela constatação da presença de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, inexistindo sua pactuação devem ser mantidos os encargos previstos no contrato, tal como a multa moratória de 2% e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0007337-53.2011.8.01.0001/50000. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.394 Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.741 de 20.08.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, inexistindo sua pactuação devem ser mantidos os encargos previstos no contrato, tal como a multa moratória de 2% e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0006796-20.2011.8.01.0001/

**50000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.395 Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.741 de 20.08.2012).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. EQUIVALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO. GRAVE AMEAÇA CONFIRMADA. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- A simulação de porte de arma é suficiente para configurar a grave ameaça à vítima, pois a ameaça pode ser implementada de diversas formas, necessário o porte de arma unicamente para configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

- Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, adequada a medida sócio-educativa de internação, a teor do art. 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, ademais, evidenciada a ascensão delitiva decorrente de anteriores práticas de infrações contra o patrimônio.

- Incabível a tese de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tendo em vista o entendimento de que a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal.

- Recurso conhecido, mas improvido. (AC nº 0002039-34.2011.8.01.0081. **Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.396 Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.744 de 23.08.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SUFICIÊNCIA. PRETENSÃO: INFRINGÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam a afastar alegado error in iudicando.

- O prequestionamento implícito atende à exigências necessárias para a eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

- O efeito modificativo do julgado somente é admitido em sede de embargos declaratórios se do suprimento da contradição ou obscuridade resultar a infringência do julgado como consequência necessária, circunstância que refoge à espécie dos autos;

- Embargos improvidos. (AC nº 0001894-97.2006.8.01.0001/50000. **Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.397 Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.744 de 23.08.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. DEVER DE CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARTICULAR DE BOA-FÉ. ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

- É cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279 do STJ), sendo certo que o Contrato de Locação n. 072/2008 carreado às fls. 09/10 dos autos em apenso é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC.

- No caso em tela, a ação executiva foi instruída com documentos que comprovam a prestação do serviço, desincumbindo-se o Apelado do ônus que lhe competia na forma do artigo 333,

inciso I, do CPC.

- Eventuais irregularidades no procedimento licitatório e na elaboração das medições não exoneram a Administração do dever de reparar o contratado pelos serviços efetivamente executados (inteligência do artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), porquanto não se admite que o Poder Público, para fugir ao pagamento do serviço de que usufruiu, alegue a sua própria incompetência ou torpeza (precedente jurisprudencial do Reexame Necessário n. 2007.001716-1, relatado pela eminente Desembargadora MIRACELE LOPES).

- Portanto, o Município de Cruzeiro do Sul deve efetuar a devida contraprestação pelo serviço contratado e efetivamente executado, pois o Poder Público não pode locupletar-se à custa do particular, se este não agiu de má-fé, haja vista que esta não se presume.

- Recurso improvido. (AC nº 0001414-43.2011.8.01.0002. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.183, Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.746 de 27.08.2012).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-CÔNJUGE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. QUANTUM . FIXAÇÃO. BINÔMIO: POSSIBILIDADE x NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... o pensionamento deve atender tanto às necessidades do alimentando quanto às possibilidades do alimentante, sendo as partes envolvidas as mais indicadas para proceder a essa avaliação, ficando a atuação do órgão jurisdicional, em princípio, restrita à homologação de um acordo de vontades, reservada a sua intervenção direta tão-somente para as situações de dissensão, quando não for possível a conciliação. (STJ, REsp 595.900/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 07/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 257)".

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0001007-09.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.398, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.746 de 27.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREJUDICIALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

a) Prejudicado o arrazoado quanto aos juros remuneratórios de vez que mantido o encargo na conformidade do contrato originário.

b) Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0014900-98.2011.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.399, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.746 de 27.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO.

PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO LEGAL. AFRONTA. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) Juros remuneratórios: "Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano. Precedentes. (AgRg no REsp 1312183/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)"

b) Capitalização de juros: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

c) Honorários advocatícios: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0028959-28.2010.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.400, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.746 de 27.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ECA. ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INADEQUADA EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. PROVIMENTO PARCIAL.

- O tempo de internação (06 meses), associado aos aspectos pessoais (primário) e sociais (estudo e família estruturada) justificam a mudança da MSE de liberdade assistida, por ser mais adequada.

- A medida socioeducativa de internação é adequada quando o adolescente infrator reincide no cometimento de infrações graves.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000154-48.2012.8.01.0081. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.411, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.746 de 27.08.2012).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIA E INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE EMERGÊNCIA E AUXÍLIO TRANSPORTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- A preliminar de cerceamento de defesa decorrente da ausência de despacho saneador deve ser afastada quando o Juízo concede prazo razoável para apresentação das provas.

- A sentença é extra petita quando estabelece condenação para pagar gratificação de emergência e auxílio transporte não requeridos na inicial, cujos afastamentos em sede recursal justificam a manutenção da sentença.

- Provimento parcial do apelo e procedência parcial da Remessa Necessária. (AC e REO nº 0003493-66.2009.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.412, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.746 de

27.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. APURAÇÃO UNILATERAL DO DÉBITO SEM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não comprovado pela concessionária, por meio de perícia técnica, que o defeito no medidor de energia elétrica decorreu de ato fraudulento do usuário, não se pode imputar a este, como consumidor, responsabilidade presumida pela falta de registro da energia utilizada. Vedação à produção de prova negativa (inteligência do artigo 6º, VIII, segunda parte, do CDC).  
- Ilegal o cálculo do débito com base na Resolução n. 456/2000 da ANEEL, sem a competente prova pericial produzida num devido processo legal que assegure ampla defesa e contraditório.  
- É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedente do STJ: AGA 201001098290, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 02/02/2011.  
- Recurso improvido. (AC nº 0010072-69.2005.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.413, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.746 de 27.08.2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD. CONTRATO VERBAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E OUTROS DERIVADOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. EX-SERVIDORES. INACOLHIMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apesar da regra prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não é obrigatório o acolhimento de denúncia à lide nos casos de responsabilidade do Estado por atos de seus agentes, por onerar o autor em prejuízo da celeridade processual. A desconstituição da sentença e inclusão dos servidores no polo passivo ensejaria enorme retrocesso no curso da demanda. No caso concreto, ausente o prejuízo ao Ente Público que poderá ajuizar ação de regresso contra o Ex-Prefeito e o Ex-Secretário, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Jurisprudência do STJ.

- Uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço pelas provas documentais e testemunhais constantes nos autos, mesmo sem prévia licitação, deve ser efetuado o pagamento do valor devido, aplicando-se na hipótese o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no artigo 59, § único, da Lei 8.666/93, porquanto não se admite que o Poder Público, para fugir ao pagamento do serviço de que usufruiu, alegue a sua própria incompetência ou torpeza. Ademais, a Municipalidade não pode locupletar-se à custa do particular, se este não deu causa à eventual nulidade das notas fiscais e requisições ou a ausência de devido procedimento licitatório e nem agiu de má-fé, haja vista que esta não se presume.

Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Órgão Fracionário.

- Verificado o decaimento mínimo da parte autora com o julgamento de parcial procedência do feito, arcará a parte ré com a integralidade dos ônus sucumbenciais (artigo 21, parágrafo único, do CPC).

- É crível que o valor dos honorários advocatícios deve ser obtido a partir do cotejo com a complexidade e singularidade da matéria, tempo de tramitação e labor dos procuradores, sem se descurar da vedação ao enriquecimento injustificado, consoante a inteligência do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Diante de tais parâmetros, no caso em apreço, reputa-se mais adequada a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do cenário fático-jurídico esboçado nos autos: natureza da lide, trabalho apresentado e dedicação à causa.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000070-45.2007.8.01.0009. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.414, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.746 de 27.08.2012).

LEGISLAÇÃO MENORISTA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS. LEI Nº 12.594/2012. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. PROGRESSÃO DE MEDIDA AUTOMÁTICA. INADEQUAÇÃO. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Remontando a decisão agravada a maio de 2012, ou seja, quando já em vigor a Lei nº 12.549/2012, a medida socioeducativa relativa ao processo nº 0001052-32.2010.8.01.0081 deve ser considerada para fins de unificação das medidas de internação, adequada a deliberação que determina a lavratura de certidão objetivando a devida unificação, momento em que será aferida a circunstância da última medida de internação aplicada, tendo em vista a circunstância excepcional do § 1º, do art. 45, da Lei 12.549/2012.

- A progressão das medidas socioeducativas não é automática e não se confunde com a unificação, devendo ser galgada a alteração de regime para menos gravoso de forma progressiva, atendidas as avaliações periódicas.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0000909-24.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.422, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.746 de 27.08.2012).

REGISTRO PÚBLICO. APELAÇÃO. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUERENTE NASCIDO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. PROVA. RECURSO PROVIDO.

- O conjunto probatório colacionado aos autos comprova a filiação brasileira do Requerente bem como o nascimento em território brasileiro, portanto, ressaí a pertinência da concessão de Registro de Nascimento, nos termos da lei registral.

- Recurso provido. (Ag nº 0800008-96.2007.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.424, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.746 de 27.08.2012).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ICMS E IPVA. ISENÇÃO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PREQUESTIONAMENTO: PRINCÍPIOS DE DIREITO E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTE.

- Preliminar de ilegitimidade ativa do Apelado afastada de vez

que a isenção tributária pleiteada (ICMS e IPVA) concerne a obrigação real (propter rem) do proprietário de veículo automotor, não havendo falar na legitimidade ativa da concessionária de veículos que pretende comercializar o automóvel tampouco em violação aos arts. 3º, do Código de Processo Civil; 4º, da Lei Complementar n.º 87/1996; e 179, do Código Tributário Nacional.

- O Convênio n.º 03/07, que trata da isenção do ICMS e a Lei Complementar Estadual n.º 114/2002, relativa ao IPVA, para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, importa em afronta ao princípio constitucional da igualdade e da isonomia tributária de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em razão de uma característica comum, qual seja, a necessidade especial.

- Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o impetrante portador de deficiência visual é de ser-lhe concedido o benefício tributário pertinente. 2. Segurança concedida. (TJAC - Pleno - Acórdão n.º 6.186 - Mandado de Segurança n.º 2010.002017-5 - Rel. Des. Feliciano Vasconcelos - J: 28.07.2010)".

- Da motivação delineada na sentença recorrida, acrescidas de outras providências legais nesta sede recursal, não resulta qualquer violação aos princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

- Recurso improvido e Reexame Necessário improcedente. (AC e REO n.º 0023816-24.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n.º 13.425, Julgado em 21.08.2012, DJe n.º 4.746 de 27.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. RECURSO. RECEBIMENTO. DUPLO EFEITO. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não subsistindo a alegação de dano de difícil reparação a justificar o efeito suspensivo objeto da pretensão, escorreita a decisão que recebeu os apelos no duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

- Agravo improvido. (Ag n.º 0001176-93.2012.8.01.0000. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n.º 13.423, Julgado em 14.08.2012, DJe n.º 4.746 de 27.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. AFRONTA. DIREITO À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Inadequada a conversão de ação de reintegração de posse em perdas e danos, pois fundada em causa de pedir diversa a alterar a discussão da lide, ob pena de afronta ao art. 264, do Código de Processo Civil, uma vez citada a parte adversa obstada a alteração do pedido inicial.

- Agravo improvido. (Ag n.º 0001241-88.2012.8.01.0000. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n.º 13.426, Julgado em 22.08.2012, DJe n.º 4.746 de 27.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ICMS E IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULO. AQUISIÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA.

- Configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e complementar a decisão embargada, todavia, sem atribuir efeito infringente ao julgado.

- Embora a negativa de vigência de dispositivos legais em face da Constituição Federal, não resulta configurada a violação à cláusula de reserva de plenário ante a manifestação do Plenário deste Tribunal, à unanimidade, acerca da matéria, a teor do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Embargos providos, em parte. (EDcl n.º 0001915-97.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n.º 13.427, Julgado em 22.08.2012, DJe n.º 4.746 de 27.08.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PARTILHA DE BENS REALIZADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. JUÍZO RESCIDENDO. CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE NATUREZA DESCONSTITUTIVA NEGATIVA. EFEITOS CONECTÁRIOS DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- O juízo rescidendo permite a desconstituição da decisão, e, por conseguinte a anulação de todos os atos posteriores relativos ao ato, não havendo que se falar em omissão quanto a condenação na devolução de valores de ato anulado, ante a inexistência de pedido rescisório.

- Embargos desprovidos. (EDcl n.º 0001794-72.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 13.377, Julgado em 21.08.2012, DJe n.º 4.747 de 28.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS. TRÊS FILHOS MENORES. PEDIDO INICIAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PROPOSTA DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE 55,04% DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA DEFININDO A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO PATAMAR DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. DESARRAZOADO. PREJUÍZO MATERIAL AOS MENORES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUADO E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO BINÔMIO DA NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- Para a fixação dos alimentos importa mensurar a aplicação do binômio necessidade-possibilidade, de modo que, confessado nos autos pelo alimentante a sua real possibilidade financeira de arcar com a pensão alimentícia, não pode o juiz deixar de considerá-la, para fixar em patamar abaixo do ofertado, por ocasionar prejuízo aos interesses materiais dos menores.

- Recurso provido. (AC n.º 0001981-11.2010.8.01.0002. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 13.378, Julgado em 21.08.2012, DJe n.º 4.747 de 28.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Não se mantém íntegro o interesse recursal necessário ao conhecimento do agravo quanto aos juros remuneratórios e restituição de valores pagos indevidamente quando a pretensão almejada pela parte Agravante foi alcançada em sede de apelação.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência

quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta, desprovido. (AgReg nº 0003487-88.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.401, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0005080-26.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.402, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Não se mantém íntegro o interesse recursal necessário ao conhecimento do agravo quanto aos juros remuneratórios quando a pretensão almejada pela parte a Agravante foi alcançada em sede de apelação.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta, desprovido. (AgReg nº 0010200-79.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.403, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Não se mantém íntegro o interesse recursal necessário ao conhecimento do agravo quanto aos juros remuneratórios quando a pretensão almejada pela parte a Agravante foi alcançada por ocasião da prolação da sentença.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta, desprovido. (AgReg nº 0009234-53.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.404, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO. CONTRACHEQUE NOS AUTOS. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- Os valores a título de pensão alimentícia são fixados de acordo com a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe.

- A mera redução formal nos vencimentos do alimentante não implica necessariamente em redução do percentual repassados aos alimentandos.

- Apelo improvido. (AC nº 0009273-16.2011.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.415, Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.

- Inexiste sucumbência mínima quando a procedência parcial do pedido assegura ao autor aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa.

- Apelo improvido. (AC nº 0001176-82.2011.8.01.0015. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.416, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.

- Inexiste sucumbência mínima quando a procedência parcial do pedido assegura ao autor aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa.

- Apelo improvido. (AC nº 0001156-91.2011.8.01.0015. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.417, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.  
- Inexiste sucumbência mínima quando a procedência parcial do pedido assegura ao autor aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa.  
- Apelo improvido. (AC nº 0000841-63.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim , Acórdão nº 13.418, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.  
- Inexiste sucumbência mínima quando a procedência parcial do pedido assegura ao autor aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa.  
- Apelo improvido. (AC nº 0000814-80.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim , Acórdão nº 13.419, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.  
- Inexiste sucumbência mínima quando a procedência parcial do pedido assegura ao autor aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa.  
- Apelo improvido. (AC nº 0000764-54.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim , Acórdão nº 13.420, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.  
- Inexiste sucumbência mínima quando a procedência parcial do pedido assegura ao autor aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa.  
- Apelo improvido. (AC nº 0001177-67.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim , Acórdão nº 13.421, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.  
- Inexiste sucumbência mínima quando a procedência parcial do pedido assegura ao autor aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa.  
- Apelo improvido. (AC nº 0000753-25.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim , Acórdão nº 13.442, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. PREVENÇÃO. COMARCAS DISTINTAS. PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A reunião das ações é providência que atende à cautela, a fim de evitar eventuais decisões conflitantes, e à celeridade processual, evitando a suspensão do processo (CPC, art. 265).  
- A prevenção, como critério para exclusão de Juízos competentes, é regulada nos artigos 106 e 219 do CPC. O art. 106 do mencionado diploma trata de situações nas quais as ações correm perante juízes com a mesma competência territorial. No caso em análise, incide a regra do art. 219 do CPC, pela qual, se a conexão se der em Juízos de comarcas distintas, prevento será aquele em que tenha havido a primeira citação válida.  
- Há conexão entre as demandas de revisional de contrato e de arrendamento mercantil e demanda de reintegração de posse fundada no mesmo contrato, mormente quando parte da parcela de aluguel do contrato de leasing está suspensa por decisão judicial proferida da ação revisional e dita parte - ponto controverso na ação revisional - é usada como causa de pedir na ação de reintegração de posse.  
- Agravo improvido. (Ag nº 0000826-08.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim , Acórdão nº 13.443, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS CÁLCULOS DO QUANTUM DEVIDO. POSTERIOR INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR MEIO DO SEU ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento predominante, ao qual me perfilho, no sentido de que o termo inicial do prazo é a partir da intimação do devedor, através de seu Advogado, para o pagamento da dívida, mas tal intimação somente ocorrerá depois que o credor realizar atos visando o regular cumprimento da sentença condenatória, especialmente apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida (AgRg no REsp 1223668/RS. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador Quarta Turma. Fonte DJe 31.03.2011; e REsp 940.274/MS. Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador Corte Especial. Fonte DJe 31.05.2010).  
- Nessa linha interpretativa, é correto dizer que "o cumprimento da sentença deve ser iniciado pelo credor, com a apresentação da planilha de cálculo, intimando-se daí o devedor na pessoa de seu advogado, para que, em quinze dias, efetive o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência da multa de 10%" (RF 391/489; citação do voto do relator, p. 493).  
- Inadequada, dessa maneira, a aplicação da multa na fase em que o processo se encontra, levando em consideração que, efetuado o pagamento parcial antes mesmo da intimação, deve

a Agravante ser intimada para adimplir o saldo remanescente, consoante os cálculos da Agravada, sob pena de incidência das disposições do artigo 475-J do CPC.

- Agravado provido. (Ag nº 0000635-60.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.444, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS CÁLCULOS DO QUANTUM DEVIDO. POSTERIOR INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR MEIO DO SEU ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento predominante, ao qual me perfilho, no sentido de que o termo inicial do prazo é a partir da intimação do devedor, através de seu Advogado, para o pagamento da dívida, mas tal intimação somente ocorrerá depois que o credor realizar atos visando o regular cumprimento da sentença condenatória, especialmente apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida (AgRg no REsp 1223668/RS. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador Quarta Turma. Fonte DJe 31.03.2011; e REsp 940.274/MS. Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador Corte Especial. Fonte DJe 31.05.2010).

- Nessa linha interpretativa, é correto dizer que "o cumprimento da sentença deve ser iniciado pelo credor, com a apresentação da planilha de cálculo, intimando-se daí o devedor na pessoa de seu advogado, para que, em quinze dias, efetive o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% " (RF 391/489; citação do voto do relator, p. 493).

- Inadequada, dessa maneira, a aplicação da multa na fase em que o processo se encontra, levando em consideração que, efetuado o pagamento parcial antes mesmo da intimação, deve a Agravante ser intimada para adimplir o saldo remanescente, consoante os cálculos da Agravada, sob pena de incidência das disposições do artigo 475-J do CPC.

- Agravado provido. (Ag nº 0000348-97.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.445, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A tutela antecipada só deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca e verossimilhança das alegações do autor cumulada com a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

- Inexistindo prova inequívoca a amparar o pleito liminar postulado, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito é medida que se impõe.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Ag nº 0000073-51.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.446, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.747 de 28.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557,

§ 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0017522-53.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.234, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, I, DO CC. PREJUDICIAL AFASTADA. IMPUGNAÇÃO À INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE.

- O prazo prescricional de 03 (três) anos, encontra-se óbice no art. 198, I, do Código Civil, porquanto contra absolutamente incapaz não corre a prescrição, vindo a fluir a partir da data em que o menor atinge a capacidade relativa (16 anos), não ocorrida, in casu.

- Quando a questão trazido no Agravo Interno não foi sustentada na Apelação, é de se aplicar, a máxima do tantum devolutum quantum apelatum, impedindo, pois, que se alargue a cognição horizontal do recurso, porquanto, fundado em tese não albergada na instância adequada.

- A inovação recursal não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 04.01.2005 (1ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0021840-21.2007.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.381, Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos

tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0019261-61.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.405, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E A REVISIONAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, DO CPC).

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do Tribunal local e dos Tribunais Superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC.,

- O julgamento monocrático, nas hipóteses elencadas no art. 557, caput, do CPC, como ocorrido no caso em análise, não ofende os princípios da legalidade, devido processo, duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa (art. 5º, II, LV e LIV, da Constituição Federal), antes atende à garantia da celeridade na tramitação dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF/88), pois evita que o colegiado pronuncie-se sobre matérias já pacificadas.

- Ademais, fica garantido o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo (art. 557, § 1º do CPC).

- Existência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional quando ambas estão baseadas no mesmo contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária. Precedentes do STJ.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios.

- Verificada a cumulação, impõe-se a sua aplicação isolada na hipótese de inadimplência, excluindo-se, por conseguinte, os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 002104947.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.406, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0002749-94.2011.8.01.0003. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.407, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O momento preferencial para a produção de prova documental é com a petição inicial, para a parte autora, e com a contestação, para a parte ré. A exceção encontra respaldo no artigo 397 do CPC, que dá abertura à juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, os documentos que a parte agravante pretende acostar não atendem à dita exceção. Produção de prova nova impossibilitada ante o instituto da preclusão.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0012751-32.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.408, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO



UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0016569-31.2007.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.409, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012.**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0016575-96.2011.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.410, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012.**)

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CONTRATO. EVENTO DIVERSO. RECURSO IMPROVIDO.

- O interesse de agir decorre da necessidade de obter do processo a tutela jurisdicional, todavia, não subsumido a prévio pedido administrativo em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, encartado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

- Escorreita a sentença que indeferiu o recebimento de seguro de vida dado a inocorrência do evento previamente contratado pelas partes qual seja, morte acidental.

- Recurso Improvido. (AC nº 0000001-37.2007.8.01.0001.

**Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.428, Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0000508-25.2012.8.01.0000. **Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.429, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A lide é delimitada pelo Autor na inicial, logo, imprescindível manifestação deste no sentido de integração de eventual litisconsorte.

- De outra parte, o fato de na ação principal figurar litisconsortes com procuradores diferentes, razão do usufruto da prerrogativa do art. 191, do Código de Processo Civil, tal não importa em extensão automática aos Embargos de Terceiros, pois trata-se este de incidente autônomo e distinto da ação principal.

- Inadequado na presente via processual - Agravo de Instrumento - qualquer discussão acerca de eventual erro de procedimento quantos aos Embargos de Terceiros, tendo em vista sentença já proferida no aludido feito, ademais, cingido o presente recurso à análise da decisão que não conheceu do apelo interposto pela Agravante.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001101-54.2012.8.01.0000. **Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.430, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. PRECLUSÃO ELIDIDA. MULTA MORATÓRIA. BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

- A execução de astreintes fixadas em decisão judicial interlocutória tem natureza provisória e deve ser processada nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil.

- É possível a incidência de juros de mora sobre o débito relativo à multa cominatória arbitrada para o cumprimento da obrigação, consistindo em pedido implícito, portanto, não subsumido à preclusão ante a falta de manifestação a respeito.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0000581-94.2012.8.01.0000. **Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.431, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATORIA DE ANULAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO. ESCRITURA PÚBLICA. EFEITO, SUSPENSÃO. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO INDEMONSTRADO. AGRO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a falta de prova do risco de ineficácia do provimento cautelar na hipótese de concessão ao final, acrescendo a falta de documentos encartados para juízo de convicção diverso, resulta escorreita a decisão agravada.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001239-21.2012.8.01.0000. **Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.432, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO

INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREJUDICIALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o arrazoado quanto aos juros remuneratórios de vez que mantido o encargo na conformidade do contrato originário.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

- Recurso improvido. (AgReg nº 0800074-08.2009.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.433, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREJUDICIALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o arrazoado quanto aos juros remuneratórios de vez que mantido o encargo na conformidade do contrato originário.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

- Recurso improvido. (AgReg nº 0014184-71.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.434, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREJUDICIALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o arrazoado quanto aos juros remuneratórios de vez que mantido o encargo na conformidade do contrato originário.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

- Recurso improvido. (AgReg nº 0001091-75.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.435, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ELIDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVIOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Inexiste no acórdão recorrido qualquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil, para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Das razões do acórdão recorrido inexistente qualquer violação a dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0000259-08.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.436, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003) (AgRg no REsp 1092298/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012)"

- Do exame dos argumentos delineados pela instituição financeira Recorrente não decorre a aventada omissão.

- Ademais, dos fundamentos encartados ao acórdão recorrido não resulta qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0008140-36.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.437, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ELIDIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO. *ERROR IN JUDICANDO*. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida ante a devida abordagem das teses jurídicas invocadas.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0009551-85.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.438, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. BEM DE ESPÓLIO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

- Questões de alta indagação e que necessitem de produção probatória, ainda que influenciem na solução do inventário, devem ser levadas aos meios ordinários.

- Conflito de competência julgado procedente. (Comp. nº 0001199-39.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.440, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de relação jurídica continuativa, ocorrendo modificação superveniente no estado de fato ou de direito, legitima-se a modificação do conteúdo de sentença mesmo ocorrido seu trânsito em julgado.

- No caso, resulta indubitado que o valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo é insuficiente para suprir as necessidades da alimentanda, contudo, majorar os alimentos para um salário mínimo, ressaltando ser desproporcional com a situação financeira do alimentante ante a inexistência de comprovação concreta das possibilidades deste para suportar o pagamento no valor fixado.

- Ademais, insuficiente a mera afirmação de que o alimentante possui condições de arcar com verba alimentícia em valor superior, sem que sejam carreados ao processo maiores subsídios capazes de comprovar substancial alteração no binômio alimentar, situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0002648-66.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.441, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL. EMPREGADOR. CULPA ABSOLUTA PELOS ATOS DOS SEUS EMPREGADOS E PREPOSTOS. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RETARDAMENTO PROCESSUAL. DESCONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Demonstrados nos autos o foco do incêndio e, por conseguinte, comprovada a causa do fogo e a conduta ilícita atribuída ao Apelado, sobre este pesa o dever de indenizar a parte adversa, destacando-se que, consoante o inciso III do artigo 932 do CC/2002, o empregador tem a obrigação de indenizar a vítima por atos cometidos por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, circunstância que está sobejamente configurada nos autos.

- Partindo da premissa de que, no conjunto probatório, está demonstrado o fato de que os empregados/prepostos do Apelado atearam fogo para formação de pasto, infere-se que a parte deve ser responsabilizada pelo ato ilícito, salientando, nessa esteira, que a lei estabelece culpa absoluta do empregador, baseada na teoria do risco da atividade.

- Os lucros cessantes são evidentes nesta demanda judicial, haja vista que ninguém discute que o incêndio consumiu toda a plantação de guaraná e de pupunha. De modo que tais danos estão mensurados pelo Laudo de Vistoria Técnica do SEAPROF, em que foi possível constatar a perda de 2,0 hectares do plantio de guaraná, cuja produção anual de 0,5 tonelada poderia render à Apelante o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De outro lado, também se verificou o perecimento de 0,5 hectare do cultivo de pupunha, com previsão de produção anual de 1,5 toneladas, frustrando a legítima expectativa da Apelante de amealhar a quantia aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Como nenhuma das partes se desincumbiu do encargo de comprovar os custos que efetivamente suportaram com a edificação da cerca, é forçosa a aplicação das regras da distribuição do ônus probante (artigos 333 e 334 do CPC). Tinha a Apelante o encargo de comprovar o seu prejuízo, ou seja, o fato de que arcou com os custos integrais da construção da cerca, mas, considerando que não se desincumbiu do ônus da prova, previsto no inciso I do art. 333 do CPC, não faz jus à indenização pelos danos emergentes.

- Uma vez patenteado que o incêndio provocado pelos empregados/prepostos do Apelado para formação de pasto em sua colônia destruiu parte considerável do imóvel rural da Apelante, pode-se dizer que tais circunstâncias causaram-lhe inequívocos danos morais. Não é mero aborrecimento cotidiano o fato de a Apelante sofrer prejuízos de tamanha natureza - tanto é assim que, quando o incêndio atingiu a colônia da

Apelante, ela foi internada no hospital com elevação na pressão arterial, denotando-se, aí, o grave abalo emocional.

- Para se caracterizar litigância de má-fé, na hipótese do inciso VII do artigo 17 do CPC, é necessária a presença de dois requisitos, isto é, provocação de incidentes desprovidos de fundamento e intuito de procrastinar o andamento do processo. Entretanto, no caso concreto, não os vislumbro. Em primeiro lugar, porque esta Apelação não se afigura com espécie de incidente processual desprovido de qualquer fundamento, até porque, como assentado, a Apelante tem o direito à indenização por danos materiais e morais, de modo que, sendo passível de reforma a Sentença combatida. Em segundo lugar, porque, pelas mesmas razões acima mencionadas, não está patenteado o nítido propósito de procrastinação do desenvolvimento do processo. Em terceiro lugar, porque o enquadramento das partes às hipóteses previstas no artigo 17 do CPC demanda do julgador extrema cautela, para que não se comprometa o direito constitucional que elas têm de sustentar sem temor suas razões em juízo, a teor do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988. Em último lugar, porque, a respeito da litigância de má-fé, preconiza a jurisprudência que "não a caracteriza a utilização dos recursos previstos em lei" (RSTJ 31/462).

- Apelação parcialmente provida. (AC nº 0001426-07.2009.8.01.0009. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.447, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0031936-90.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.448, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo

argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in iudicando) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0031937-75.2010.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.449, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ASTREINTES. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 475-0, CPC. REDUÇÃO VALOR DA MULTA. PROVAS. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na espécie, embora não colacionado aos autos certidão cartorária acerca da intimação da decisão agravada, todavia, entendo suficiente à comprovação da tempestividade a cópia do Diário da Justiça Eletrônico, contendo o número do respectivo Diário bem como a data em que efetivada a publicação da decisão agravada.

- A execução de astreintes fixadas em decisão judicial interlocutória tem natureza provisória e deve ser processada nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva, todavia, no caso, resulta impossibilitada a aferição tendo em vista a absoluta inexistência de provas.

- É possível a incidência de juros de mora sobre o débito relativo à multa cominatória arbitrada para o cumprimento da obrigação, consistindo em pedido implícito, portanto, não subsumido à preclusão ante a falta de manifestação a respeito.

- Agravo provido, em parte.

- A incidência valor das astreintes consiste em mera atualização da moeda, imperativo legal e econômico.

- Não apontando o Agravante em que consistiria o alegado excesso da execução, resulta prejudicado o pleito neste aspecto.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0001098-02.2012.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.450, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONCILIADORA. LICENÇA-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGENTE PARTICULAR. COLABORADOR COM O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TÍTULO PRECÁRIO.

- O Conciliador é regido pela Lei Complementar Estadual nº 90/2001 e pela Lei Federal nº 9099/95, subsumido a regime jurídico especial atendida a natureza da prestação de serviço, qual seja, precária e desvestida de qualquer vínculo, trabalhista ou estatutário, com o Poder Público.

- Na qualidade de agente particular, colaboradora do poder público, não assiste à conciliadora direito à indenização à licença-maternidade.

- Destarte, elidida a hipótese de danos materiais e morais decorrentes de desligamento de conciliadora de Juizados Especiais ante o término do prazo de dois anos objeto do termo de adesão firmado com o ente público, notadamente quando prevista a rescisão a qualquer tempo pelas partes, condicionada a dispensa somente ao aviso prévio de trinta dias.

- 1º Apelo desprovido. 2º Apelo: provimento. (AC e REO nº 0001058-22.2009.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.451, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.748 de 29.08.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE ASTREINTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA STJ N. 410. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. COMPARECIMENTO PESSOAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

- Diligências de citação e intimação concomitantemente realizadas em endereço que não é o da parte e em pessoa que apresenta pronta objeção ao recebimento do mandado inviabiliza a aplicação da teoria da aparência.

- Inobstante, se a parte vem a juízo e apresenta defesa e posteriores recursos sem aventar qualquer nulidade quanto à diligência do Oficial de Justiça e inexistente qualquer prejuízo, tem-se que o ato atingiu sua finalidade, havendo que ser prestigiado em razão do princípio da instrumentalidade das formas. Ausência de ofensa, ademais, à Súmula STJ n. 410.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte." (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009) III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1143766/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)"

- As astreintes, que já atingem valor superior a meio milhão de reais, devem ser reduzidas, porquanto em muito superiores à pretensão econômica esposada inicialmente pela autora da ação.

- Redução das astreintes para patamar correspondente ao dobro do valor atribuído à causa pela agravada, guardando a proporcionalidade e razoabilidade exigidas pelo instituto, sem deixar de representar a sanção necessária.

- Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade devem ser arbitrados honorários de sucumbência em favor do excipiente. Inteligência do art. 20, §4º, CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso parcial provido. (Ag nº 0000791-48.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.456, Julgado em 21.08.2012, DJe nº 4.749 de 30.08.2012).

**Composição da Câmara Cível**  
Biênio 2011/2013

Desembargadora **Eva Evangelista** - Presidente  
Desembargador **Roberto Barros** - Membro  
Desembargadora **Cezarinete Angelim** - Membro

**Revisão**

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva  
Secretária

**Projeto Gráfico**

Anna Karen Dias Lins

**Compilação e Diagramação**

Anna Karen Dias Lins

**Endereço**

Centro Administrativo  
Rua 01 - BR 364/ Km 02  
69914-220 - RIO BRANCO-AC